



TCSE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 005311/2020

DECISÃO Nº **24153**

PLENO

PROCESSO : TC/005311/2020
ORIGEM : Câmara Municipal de Pirambu
ASSUNTO : 048 - Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Ivan Biriba Dória
UNIDADE DE : 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
AUDITORIA
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº
68/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO: 24153 PLENO
EMENTA: CONTAS ANUAIS – CAMARA
MUNICIPAL DE PIRAMBU – REGULARIDADE –
COM RECOMENDAÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses e Alexandre Lessa Lima conselheiro substituto com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **24/8/2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE, com recomendação**, das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pirambu/SE, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Ivan Biriba Dória, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju,
14 de setembro de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pirambu, alusivas ao exercício financeiro de 2019, encaminhada, tempestivamente, em 19/06/2020, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011, pelo Sr. Ivan Biriba Dória, na qualidade de ex-Presidente da Câmara.

Constata-se a ausência de processos julgados ilegais referentes ao exercício em análise, bem como, a ausência de inspeção para o período auditado.

Às fls. 119/126, a 5ª CCI, através do Relatório de Prestação de Contas nº 066/2022, identificou como irregularidades:

1. Ausência de certidão de regularidade com órgão previdenciário;
2. Ausência de servidores efetivos na Câmara;

E, “*considerando a não constatação de danos ao erário municipal decorrente das irregularidades relatadas*”, opinou a unidade técnica pela **Regularidade com Ressalva** das contas anuais de 2019, da Câmara Municipal de Pirambu, da responsabilidade do **Sr. Ivan Biriba Dória**, com base no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 68/2023, fls. 130/132, adotando as conclusões da 5ª CCI e divergindo “*apenas ajustando a conclusão **para Regulares** (e não Regulares com Ressalva, pois se assim fosse, haveria necessidade de citação), e expedição da determinação suscitada pela análise técnica.*”

É o Relatório.

VOTO

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma

estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

Nesta senda, peço vênica ao entendimento da 5ª CCI, mas, em consonância com o posicionamento do Parquet de Contas, entendo que as supostas falhas identificadas pela unidade técnica não ocasionam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como não restou comprovado dano ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público e, por via de consequência, não resulta irregularidade, sequer ressalva às contas aqui analisadas.

No caso da ausência de certidão de regularidade com órgão previdenciário, é necessário destacar que a referida obrigação deve ser incluída nas contas anuais do executivo, ou melhor, da Prefeitura Municipal de Pirambu, e não na prestação da Câmara Municipal. Assim, como bem salientou o MPC em seu Parecer de fls. 130/132, *“não sendo exigível tal obrigação não pode corresponder a mácula nas contas.”*

Com relação à ausência de servidores efetivos na Câmara, acompanho o entendimento já pacificado deste Tribunal e seguido pela unidade técnica e Parquet, no sentido de que a falha apontada é passível de correção, não havendo sucedâneo para o julgamento pela irregularidade ou ressalvas das contas em comento, assim, esta Corte, no

exercício de um dos seus misteres, qual seja, o de Órgão Orientador, pode recomendar ao poder Público que regularize a situação ora constatada.

Portanto, as contas em análise foram apresentadas de forma objetiva com exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, razão pela qual as Contas Anuais da Câmara Municipal de Pirambu devem ser julgadas regulares.

Diante de todo o exposto, corroboro com as premissas lançadas nos autos pelo *Parquet* Especial, e VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas anuais da Câmara Municipal de Pirambu, alusivas ao Exercício Financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ivan Biriba Dória, com recomendação à atual gestão para a reestruturação do seu Plano de Cargos, incluindo cargos efetivos, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e realize concurso público para provimento de tais cargos efetivos.

É como voto.

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Relator